



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
DO DISTRITO FEDERAL**

PJE n.º 0705543-34.2020-8.07.0013

As nossas crianças estão ficando doentes em suas casas.
Governador do DF Ibaneis Rocha, em 25/02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** vem, por meio de sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – (PROEDUC), requerer, com fundamento no art. 300 do CPC, **novo pedido de tutela de urgência**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Como se sabe, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPDFT, em face do Distrito Federal, tendo por objeto o imediato retorno das aulas presenciais nas creches e escolas da rede pública de ensino, em caráter facultativo, controlado e progressivo, atendidos os protocolos sanitários preventivos para impedir a propagação do novo coronavírus.

Lembrando que, o Governador do DF expediu, em 02/07/2020, o Decreto n.º 40.939, no qual liberou as atividades educacionais presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada, com a observação dos protocolos e medidas de segurança estabelecidos no art. 5º e no Anexo Único do próprio ato normativo (art. 4º). Neste mesmo decreto, as escolas particulares foram autorizadas a retornar em 27 de julho e as públicas em 03 de agosto. Ou seja, **passaram-se 8 (oito) meses da autorização do próprio Governador do DF para a abertura das escolas públicas sem que a efetivação desse retorno das aulas presenciais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

Pela decisão id 75405419, esse d. juízo deferiu em parte a tutela de urgência, de modo a determinar que o Distrito Federal apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, Plano de retorno às aulas presenciais nas creches e escolas de ensino infantil, bem como nas escolas de ensino fundamental e médio, de forma escalonada, devendo estar completamente concluído o processo de retorno, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Contudo, o Distrito Federal interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão. Em sede recursal, o d. Desembargador Relator suspendeu os efeitos da decisão agravada (Id. 75704367).

Depois de vários meses, mais que suficientes para a estruturação das escolas públicas, notadamente da implementação dos protocolos sanitários, **o Governador do DF anunciou publicamente, mais precisamente no dia 25 de fevereiro de 2021, durante a inauguração da reforma da Escola Classe 1 Porto Rico de Santa Maria¹, que o retorno presencial das aulas nas escolas públicas do DF era URGENTE e se daria no próximo dia 8 de março de 2021²:**

28/02/2021

Volta às aulas presenciais na rede pública "é urgente", diz Ibaneis

METRÓPOLES

BUSCA

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Distrito Federal

Volta às aulas presenciais na rede pública "é urgente", diz Ibaneis

Durante inauguração de escola em Santa Maria, governador mostrou-se preocupado com o tempo dos alunos fora de sala de aula

Nathália Cardim

28/02/2021 11:42, atualizado 28/02/2021 12:07

Rafaela Feliciano/Metrópoles



- 1 A reforma da Escola Classe 1 Porto Rico de Santa Maria se deu em razão de Cumprimento de Sentença em ACP proposta pelo MPDFT (PJe nº 0710554-97.2018.8.07.0018).
- 2 <https://www.metropoles.com/distrito-federal/volta-as-aulas-presenciais-na-rede-publica-e-urgente-diz-ibaneis> <acesso em 28/02/2021 às 16h02>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

Em seu discurso, cujo vídeo pode ser acessado em https://www.youtube.com/watch?v=KK5Tx9ZFrpY&feature=emb_logo (a partir de 31min) e também por meio da notícia veiculada³ pela Agência Brasília em 25/02/2021, o Governador do DF disse com relação ao retorno presencial nas escolas públicas: “Sei da reivindicação dos professores e da legitimidade dos educadores no que diz respeito à vacina, mas não podemos mais prejudicar as nossas crianças. Elas são exatamente as mais necessitadas. (...) Não podemos mais distanciar socialmente as nossas crianças das escolas públicas dos filhos abastados que estudam nas particulares. Confio nos professores do DF, e é com essa confiança que vamos retomar as aulas no dia 8 de março. (...) **As nossas crianças estão ficando doentes em suas casas**”.

Não obstante, esse reconhecimento público da necessidade de urgência do retorno das aulas presenciais nas escolas públicas do DF, uma vez que os estudantes de escolas públicas não podem mais ser prejudicados com as medidas de isolamento da pandemia, no dia seguinte, em 26/02/2021, **mais uma vez o princípio constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes foi desprezado**, porquanto, de forma desmotivada e desarrazoada, o Governador expediu o Decreto nº 41.842/2021, DODF Edição Extra nº 14-B, de 26/02/2021, Seção I, p. 1, determinando a suspensão das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes pública e privada de ensino (art. 2º, inc. III).

Embora as escolas particulares da educação básica do DF não sejam objeto desta ação coletiva, vale a pena citar que, poucas horas antes da expedição do decreto acima mencionado, o Governador havia expedido o Decreto nº 41.840/2021, DODF Edição Extra nº 14-A, de 26/02/2021, Seção I, p. 1, estabelecendo horário de funcionamento das atividades de vários estabelecimentos entre 5h e 20h, o qual as escolas, universidades e faculdades da rede de ensino privada foram excepcionadas (art. 1º que alterou o art. 3º, inc. XIV, do Decreto nº 40.939, de 02/07/2020).

3 <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/02/25/escola-porto-rico-e-devolvida-a-populacao/> <acesso em 28/02/2021 às 16h28>



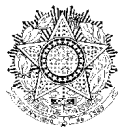
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

Não bastassem essas mudanças abruptas nessas tomadas de decisões do Governador de DF, mostra-se evidente que a **educação vem permanentemente sendo tratada sem qualquer prioridade**, em violação absoluta ao ordenamento jurídico posto, o que já foi exaustivamente apontado nas manifestações ministeriais constantes nos autos e na anterior decisão de tutela de urgência desse r. Juízo – **não é por demais repetir que as escolas públicas estão fechadas há 1 (um) ano, um dos períodos mais longos em comparação com outros países e que vai de encontro ao posicionamento de organismos internacionais de proteção da infância.**

Veja que, no dia seguinte à publicação do Decreto nº 41.842/2021, ou seja, em 27/02/2021 (em cerca de 24 horas), foi expedido o Decreto nº 41.841, de 27/02/2021, publicado no DODF Edição Extra nº 15-A, de 27/02/2021, Seção I, p. 2, **suspendendo até 15 de março de 2021, entre outras, as atividades educacionais presenciais em todas as creches, escolas, universidades e faculdades, das redes pública e privada (art. 2º, inc. III).**

Mas o que mais chama a atenção nesse novo decreto é que, sem sequer apresentar a motivação de seus atos, de forma clara e objetiva como exigem os princípios da motivação e da publicidade dos atos administrativos, notadamente com o enfrentamento do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes e de que a educação é atividade essencial, o Governador do DF **deixou mais uma vez as crianças e adolescentes em último plano nas suas políticas públicas de enfrentamento à pandemia, autorizando o funcionamento de atividades que de longe são essenciais comparadas à educação**, valendo citar algumas delas: petshops (XI), concessionárias de veículos automotores (XVII), bancas de jornal e revistas (XIX), distribuidoras de bebidas (XX), escritórios de advocacia, arquitetura, e outros (XXII), papelarias (XXVII), zoológico (XXVIII), e assim por diante.

Como se vê a prioridade que vem sendo dada à educação no Distrito Federal é ZERO, em absoluta violação aos mais mezinhos direitos e princípios constitucionais e infraconstitucionais de proteção da infância e juventude, sobejamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

dispostos no ordenamento jurídico vigente, o que deve e espera-se seja rechaçado imediatamente pela Justiça.

Com relação ao eventual argumento de que abertura de escolas tem impacto no aumento dos casos de covid-19, levantamento internacional de retomada das aulas presenciais feito pela consultoria *Vozes da Educação*, com o apoio da *Fundação Lemann* e *Imaginable Futures*, indica que, na maioria dos 21 países pesquisados, **o retorno às aulas presenciais não impactou a tendência da curva de contaminação pelo novo coronavírus.** “Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O documento ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia.”⁴

Transcreve-se trechos importantes da notícia veiculada pela Fundação Lemann sobre o referido estudo:

“Se o Brasil tivesse reaberto em setembro, quando a curva estava baixa, teríamos oferecido com dignidade um semestre para as crianças.”
(Carolina Campos, fundadora do Vozes da Educação)

O estudo também mostrou que profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.

E países que performam bem no PISA mantiveram as escolas fechadas por menos dias, sugerindo uma valorização da agenda educacional. Além disso, essa evidência corrobora com um dos achados da primeira versão deste documento, segundo o qual países com boas notas no PISA abriram as escolas antes ou junto com o comércio.

“Dados os efeitos deletérios sobre a aprendizagem, para a saúde

4 <https://fundacaolemann.org.br/materiais/estudo-indica-que-volta-presencial-nao-elevou-contaminacoes>
<acesso em 01/03/2021 às 11:20>

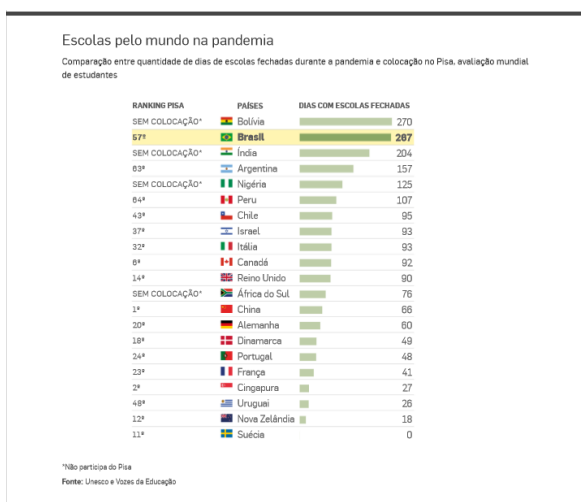


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

mental e para as famílias, e a quantidade de evidências de baixa infecção nas escolas, a gente deveria estar discutindo o que mais se pode fazer para abrir escola mais rápido.” (Denis Mizne, diretor executivo da Fundação Lemann) (grifos nossos)

Matéria publicada pelo Estadão⁵, no último dia 25/02/2021, cita que: “Segundo a fundadora do Vozes da Educação, Carolina Campos responsável pela pesquisa, **as análises mostram que outros locais abertos, como bares, restaurantes e comércio, influenciaram muito mais na subida da curva de casos do que as escolas. O estudo também indica que os países que ficaram menos tempo com a educação fechada também tiveram uma reabertura de sucesso.** Entre os fatores em comum estão uma comunicação transparente com a sociedade, monitoramento dos casos de covid e uma coordenação nacional da abertura, pontos também deficientes no Brasil.” (grifos nossos)

Em seguida quadro comparativo⁶ entre quantidade de dias de escolas fechadas durante a pandemia e colocação no Pisa (avaliação mundial de estudantes):



5 <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,paises-bem-posicionados-no-pisa-fecharam-escolas-por-menos-dias,70003627736> <acesso em 01/03/2021 às 11:40>

6 Fonte Unesco e Vozes pela Educação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

Relembramos alguns dos impactos negativos causados pelo fechamento prolongado das escolas nas áreas de **saúde mental, abandono e evasão escolar, aprendizagem, dificuldades de acesso ao ensino remoto, gravidez na adolescência, trabalho infantil, abuso sexual, violência intrafamiliar, drogadição, insegurança alimentar, agravamento da desigualdade social**, valendo transcrever o que consta do mencionado estudo realizado pela consultoria *Vozes da Educação*, com o apoio da *Fundação Lemann e Imaginable Futures*⁷ (em anexo):

Gravidez na Adolescência:

“Vimos **meninas que engravidaram** apenas para evitar se preocupar com produtos de higiene menstrual por nove meses.” Wunmi Yussuf, funcionário público no Lagos, ativista social e especialista em Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos

África do Sul – Abandono/Evasão:

O Departamento Nacional de Educação estima que **75 mil estudantes matriculados nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio abandonarão a escola. Em setembro/2020, cerca de 300 mil estudantes do Ensino Fundamental haviam deixado de frequentar as aulas online.**

EUA – Tennessee – Saúde Mental:

No Tennessee, **o suicídio era a terceira principal causa de morte de jovens. Com a pandemia, esse cenário foi agravado.** Em relato, o ex-senador Patrick Kennedy disse que, nos últimos meses, as ligações para linhas diretas de prevenção ao suicídio aumentaram mais de 800%. Os reflexos desse cenário são evidentes na vida dos jovens, que compõem a maior parte das estatísticas.

Chile – Aprendizagem:

Estimativa realizada pelo Ministério da Educação do Chile revelou que, em 10 meses de educação à distância:

→ Os alunos chilenos podem perder, em média, 88% das aprendizagens de um ano. **Ao desagregar por nível socioeconômico, alunos de camadas socioeconômicas mais baixas (25% mais pobres) podem perder, em média, 95% de suas aprendizagens;** enquanto os alunos com os maiores recursos (25% mais ricos), podem perder 64%;

⁷ <https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

→ **O nível de escolaridade do país poderá ter um recuo de 1,3 ano, isto é, o fechamento de escolas não impacta apenas na perda de aprendizagem durante o ano, mas também gera perda de conhecimentos adquiridos, e poderá dificultar aprendizagens futuras.**

Itália – Saúde Mental/Abandono/Evasão/Aprendizagem:

Uma pesquisa realizada a pedido da ONG Save the Children analisou as opiniões, humores e expectativas de estudantes italianos de 14 a 18 anos. Dentre os principais motivos que os levaram a faltar aula durante a pandemia, estão: i) **dificuldade de acesso à internet** e, ii) **falta de concentração**, sendo que um em cada três estudantes também relatou que se sente despreparado para o próximo ano letivo. Com relação aos colegas de classe, 28% dos adolescentes declararam que, desde o início da pandemia, pelo menos um parou de frequentar a escola. Com isso, **a organização estima que pelo menos 34.000 estudantes do Ensino Médio correm o risco de abandonar a escola.**

Peru – Abandono/Evasão:

Cerca de 300 mil estudantes abandonaram o ensino durante a pandemia, o que equivale a 15% do total de matrículas no país. O Ministro da Educação atribuiu esse dado à situação de instabilidade econômica das famílias, além da dificuldade de acesso ao ensino remoto emergencial.

Nigéria – Aprendizagem/Abandono/Evasão:

Segundo pesquisa do CGDEV, 10% dos meninos e 3% das meninas dos Anos Finais não devem voltar para a escola. A expectativa é de grande evasão na 5ª série, considerando que, no país, os alunos realizam exame de admissão para as escolas secundárias. Apesar da pandemia e do fechamento das escolas, essa prova não foi nem cancelada e nem adiada. Além disso, os motivos mais citados para a evasão escolar foram as taxas cobradas pelas escolas públicas e a falta de segurança sanitária nas escolas. Os estudantes nigerianos utilizaram bastante o rádio como uma ferramenta de ensino remoto (22% dos estudantes reportaram utilizar este meio). Entretanto, **quase 40% dos estudantes disseram não ter nenhum acesso ao ensino à distância.** (grifos nossos)

Somando-se a isto, recentemente, um estudo do Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e a África Lusófona, vinculada à Fundação Getúlio Vargas (FGV EESP Clear), e encomendado pela *Fundação Lemann*, verificou que pode ocorrer um **retrocesso na educação em pelo menos quatro anos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

devido à pandemia de Covid-19, o que constitui em significativa perda de aprendizagem por parte de muitos estudantes e avanço da desigualdade educacional, uma vez que, entre outros motivos, o número de horas dedicadas às atividades não presenciais podem fazer a diferença porque no ensino remoto os alunos aprendem de forma proporcional às horas dedicadas a atividades escolares⁸.

De acordo com esse estudo, **as pesquisas científicas internacionais apontam que: i. a Interrupção das aulas prejudica o aprendizado, em especial de matemática; ii. alunos dos anos iniciais da educação básica são os mais prejudicados; iii. alunos com maior vulnerabilidade socioeconômica são os que mais sofrem com a interrupção das aulas**⁹. (em anexo)

Como se vê, Excelência, a situação de risco e vulnerabilidade social de nossas crianças e adolescentes é gravíssima e urge que a Justiça intervenha imediatamente.

Os últimos atos do Governador do Distrito Federal que, mais uma vez, prorroga o fechamento das escolas públicas, demonstram o patente quadro de omissão do Distrito Federal em envidar, de forma prioritária, políticas públicas para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes e o acesso à educação, uma vez que as escolhas têm sido pela abertura na economia de setores não essenciais em detrimento da educação pública, ou melhor, **em prejuízo de milhares de crianças e adolescentes que estão desassistidos nesse direito fundamental básico e vem sendo vítimas silenciosas desse abuso de poder.**

Cite-se mais uma vez a fala do próprio Governador do DF, quando a inauguração da Escola Classe 1 Porto Rico de Santa Maria foi: **“(...) As nossas crianças estão ficando doentes em suas casas.”**

8 <http://setor3.com.br/quatro-anos-de-retocesso-na-educacao-devido-a-pandemia-segundo-estudo-da-fgv-eesp-e-fundacao-lemann/> <acesso em 01/03/2021 às 17:12>

9 <https://fundacaoemann.org.br/storage/materials/e828oun5zDAh6bqCMcplmqKz1VsD5Tr3jTgecYXd.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

Não se nega a grave crise econômica desencadeada pelas medidas de confinamento compulsoriamente adotadas no mundo inteiro e a necessidade de reabertura de vários setores da economia, incluindo aqueles que prestam atividades não essenciais, **mas o que se vindica ao Poder Judiciário, tal como tão bem sustentado na decisão desse r. Juízo da Infância e Juventude, quando do deferimento inicial do pedido de tutela de urgência, é que o Distrito Federal dê cumprimento ao ordenamento jurídico posto, de modo a priorizar as políticas públicas de proteção integral, assegurando o acesso à educação a crianças e adolescentes que dependem da rede pública de ensino e estão, flagrantemente, sendo violadas em seus direitos com o fechamento prologando e indefinido das escolas públicas.**

Tampouco, Excelência, se nega a eventual necessidade de as escolas – quando abertas – serem pontualmente fechadas, acaso o monitoramento e os indicadores assim determinarem, situação que deve ser excepcional em meio à pandemia, **contudo a educação pública e a proteção de crianças e adolescentes precisam ser realocadas – imediatamente – para o lugar de prioridade tal como estipulado na Constituição Federal.**

“Muitos deles tiveram que abrir e fechar escolas diversas vezes, mas, para Carolina, isso é o esperado para o “novo normal na educação” já que estamos ainda no meio de um pandemia e “infecções infelizmente ainda vão ocorrer”. “É importante que os pais no Brasil se acostumem que abrir e fechar escola ou colocar uma turma em quarentena não são sinônimos de insucesso”, diz. **“Isso é muito melhor do que manter as escolas fechadas. Se o Brasil tivesse reaberto em setembro, quando a curva estava baixa, teríamos oferecido com dignidade um semestre para as crianças.”**¹⁰ (grifos nossos)

Importante consignar, que estão presentes **os requisitos dispostos no art. 300 do CPC – probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, a justificar a excepcionalidade e a necessidade da concessão da tutela de**

10 Vide nota 5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

urgência contra o Poder Público para salvaguardar direitos fundamentais, senão vejamos:

1. o dever de o Distrito Federal garantir a oferta de creche às crianças de o (zero) a (três) anos de idade, educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, e atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas como de alimentação (art. 208, incs. I, IV, VII, da CF);
2. o dever de o Distrito Federal formular e executar políticas públicas sociais de proteção integral, sobretudo no contexto de desigualdade social agravado pela pandemia, destinando preferencialmente os recursos públicos para a proteção da criança e do adolescente, de modo a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, da CF);
3. o dever de o Distrito Federal ofertar o ensino, máxime pela atual situação epidemiológica que abarca toda a população do DF, com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e de garantia de padrão de qualidade (art. 206, incs. I e VII, da CF), inclusive em cumprimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III, da CF);
4. a situação de vulnerabilidade, risco e negligência a que estão expostas as crianças e adolescentes que estudam em escolas públicas, em razão de o Distrito Federal se negar a priorizar o retorno do ensino presencial, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

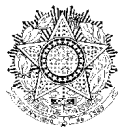
pelos eventos (efeitos) danosos do fechamento prolongado e indefinido das escolas públicas, como evasão escolar, aumento da violência intrafamiliar, trabalho infantil, drogadição, problemas de saúde mental (ansiedade) e insegurança alimentar (desnutrição e fome), entre tantos outros.

Como se depreende, os danos ocasionados pelo fechamento prologando de escolas são muitas vezes irreversíveis e podem refletir por toda a vida, em especial em crianças com maior vulnerabilidade social. E estando o ordenamento jurídico constituído para implementação, de forma prioritária, de políticas públicas destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes, necessidade que se exalta ainda mais no contexto da pandemia, o que é notório e incontestável, ***impõe-se que a Justiça determine ao Distrito Federal a obrigatoriedade de priorizar a reabertura das escolas públicas, mediante a adoção de protocolos e medidas de segurança sanitária.***

Destarte, conforme muito bem evidenciou esse r. Juízo, **“os direitos da infância não podem ser tangenciados de forma alternativa, tampouco negligenciados pelo Estado, e, por se tratar o direito à educação de direito fundamental, não pode o Estado opor restrições indevidas devendo, pois, cumpri-lo com absoluta prioridade”.**

Conclui-se, portanto, que dado que o gestor público tem a obrigação legal de cumprir a lei, **a discricionariedade não pode ser usada para legitimar o descumprimento de preceitos fundamentais constitucionais que determinam, de forma prioritária, a proteção integral de crianças e adolescentes para assegurar direitos como o de educação, tampouco servir para justificar o agravamento da desigualdade social, conferindo a prorrogação indefinida desse estado de risco e vulnerabilidade social.**

Para além disso, importante mais uma vez destacar que não há que se falar em violação à separação dos Poderes e tampouco discricionariedade na adoção de medidas administrativas que devem assegurar, de forma prioritária, o direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

educacional de todas as crianças e adolescentes, mormente daqueles em situação de risco e vulnerabilidade social, ainda mais quando foi **o próprio Governador do DF que, diante da expedição de seu último ato normativo, permitiu, de forma aleatória que atividades não essenciais continuassem em funcionamento, em detrimento mais uma vez da realização do direito fundamental à educação.**

Diante de todo o exposto, **assentada a inafastável obrigatoriedade do cumprimento de preceitos fundamentais constitucionais, notadamente aqueles que elencam o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, de modo a garantir, de forma prioritária, entre outros direitos, o da educação,** e preenchidos os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência (art. 300, do CPC), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio das suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, requer:

- i. a suspensão imediata dos efeitos do art. 2º, inc. III, do Decreto nº 41.849, de 27/02/2021; e,**
- ii. seja determinado ao Distrito Federal que dê prioridade absoluta ao retorno das atividades presenciais educacionais na rede pública de ensino e conveniada, em creches às crianças de 0 (zero) a (três) anos de idade e na educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, de forma escalonada, progressiva e facultativa aos pais e responsáveis, com o cumprimento de todos os protocolos de segurança sanitária nos ambientes escolares.**

Pede deferimento.

Brasília, 1º de março de 2021.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª Proeduc

MÁRCIA DA ROCHA PEREIRA
Promotora de Justiça
2ª Proeduc